



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12897.000114/2008-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.370 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** SERES - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003, 2004

DÉBITO INFORMADO DURANTE AÇÃO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO.

Para afastar o lançamento de ofício, sob a alegação de que o débito havia sido compensado, é preciso que tenha sido formalizada a declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, fl.400/413, contra Acórdão da DRJ, fl. 389/393, que negou em parte a pretensão do contribuinte na Impugnação apresentada contra autuação lavrado contra o contribuinte, pela diferença existente entre o valor da CSLL escriturada na contabilidade do recorrente e o montante pago/declarado a título da referida contribuição nos períodos relativos ao 4º trimestre de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, gerando crédito tributário a favor do fisco de R\$ 151.346,71 (cento e cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão recorrido:

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 41/46, lavrado pela DRF Rio de Janeiro - RJ, contra Seres - Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda, relativo ao último trimestre de 2003 e ao primeiro de 2004, para exigir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 62.804,69, a crescida de multa proporcional de 75% e de juros de mora.

Pelo que consta da descrição dos fatos e do Termo de Constatação de Infrações de fls. 39/40, a fiscalização solicitou que o autuado preenchesse os "DEMONSTRATIVOS DO TRIBUTO DEVIDO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO".

Em resposta, ele apresentou as planilhas de fls. 34/35, nas quais constam os valores de R\$ 36.405,59 e R\$ 26.399,10 de CSLL a pagar ("débito escriturado"). Por constatar que tais valores não haviam sido recolhidos nem declarados em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS), a fiscalização os exigiu de ofício.

Cientificado da autuação em 23.12.2008 (fl. 42), o autuado apresentou em 22.01.2009, a impugnação de fls. 57/73, com as seguintes alegações, em síntese:

- i) O auto de infração é nulo, tendo em vista que a deficiência na descrição dos fatos cerceou seu direito de defesa;
- ii) O montante devido do último trimestre de 2003 foi compensado com saldos negativos da própria CSLL de 2001, 2002 e de 2004, como disposto nos artigos 6º e 21 da Instrução Normativa nº 210/2002;
- iii) Apesar de, equivocadamente, não ter observado o procedimento formal de apresentar o Per/dcomp, aqueles créditos não lhe podem ser negados, uma vez que a compensação foi informada em sua escrituração;
- iv) A diferença apurada pela fiscalização no primeiro trimestre de 2004 decorre do erro do autuado, que lançou na contabilidade CSLL apurada de 104.645,94 em vez de 78.484,46, conforme declarado em sua DIPJ; e
- v) Tal valor corresponde a 9% sobre a receita de 872.049,57, também informada na DIPJ, para qual a fiscalização não fez objeções. É o relatório.

Nada obstante, a DRJ concedeu parcial provimento à impugnação administrativa, para reduzir a CSLL para R\$ 36.405,59, com fundamento no art. 845, parágrafo primeiro do RIR/99, acrescida de multa de 75% e juros de mora, em ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

DÉBITO INFORMADO DURANTE AÇÃO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO. Para afastar o lançamento de ofício, sob a alegação de que o débito havia sido compensado, é preciso que tenha sido formalizada a declaração de compensação.

DÉBITO INFORMADO DURANTE AÇÃO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO. Em caso de divergência entre a DIPJ e demonstrativo apresentado durante a ação fiscal, a fiscalização deve aprofundar a investigação ou esclarecer por que desconsiderou uma das informações. Na falta dessas providências, deve-se cancelar a exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignado, o contribuinte busca reformar integralmente o Acórdão recorrido, através da apresentação de Recurso Voluntário, fl.400/413 onde repisa e reforça os argumentos já apresentados na impugnação, fls. 65/80, pontuando, ainda, pela nulidade do auto de infração, por entender que houve deficiência na descrição dos fatos que embasaram a autuação fiscal e, no

mérito, alegou que a CSLL relativa ao período autuado foi recolhida no valor correto, já que teria sido comprovado a existência de saldo negativo suficiente de CSLL para compensar o débito apurado no 4ª trimestre de 2003.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF, para apreciação e julgamento.  
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por suposta deficiência na descrição dos fatos que embasaram a autuação fiscal, sustentando que não se sabe como a fiscalização chegou nos valores cobrados.

Contudo, analisando o termo de verificação fiscal, o auditor fiscal responsável esclareceu que os valores devidos foram apurados de acordo com os demonstrativos de fls. 34/35:

1. A empresa sob fiscalização apura seus lucros através da tributação pelo Lucro Real, trimestral, tendo apurado base de cálculo positiva (lucro real) para o IRPJ e a CSLL no 1º, 3º e 4º trimestres e base de cálculo negativa (prejuízo fiscal) para o IRPJ e a CSLL no 2º trimestre.
2. Procedemos ao início da ação fiscal junto ao contribuinte em pauta, através de Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 16/05/2008, solicitando, entre outros, apresentar "Demonstrativos do Tributo devido com base na Escrituração", devidamente preenchidos, referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao período de maio de 2003 a março de 2008.
3. Em resposta, o contribuinte apresentou os demonstrativos de fls. 34/35, que fazem parte integrante deste Auto de Infração. Os mesmos foram devidamente conferidos com a escrituração contábil da empresa, tendo sido constatado que valores concernentes à CSLL a pagar ("Débito Escriturado"), relativo aos períodos a seguir discriminados, não constam da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da mesma, nem tampouco, a autuada efetuou os respectivos pagamentos (conforme se verifica dos Sistemas DCTF e SINAL, desta SRFB, respectivamente).
4. Desta forma, procedemos à lavratura do competente Auto de Infração para formalização da exigência daqueles Tributos, consubstanciada no Processo Administrativo n.º 12897.000114/2008-57

Seguem os demonstrativos:

## DEMONSTRATIVO DO TRIBUTO DEVIDO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO

TRIBUTO: IRPJ - Ajuste Anual		ANO-CALENDÁRIO: 2003											
DESCRIÇÃO		VALORES ESCRITURADOS											
		JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUNH	JULH	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRPJ sobre Lucro Apur							42.087,42			118.691,50			280.764,28
(-) Deduções													
(-) Isenções/Reduções													
(-) Imposto Pago/Retido na Fonte							135.774,04			263.884,32			328.631,30
(-) Imposto Pago Est Mensal													
(=) Débito Escriturado							-93.706,57			-147.192,82			-57.867,02

TRIBUTO: CSLL - Ajuste Anual		ANO-CALENDÁRIO: 2003											
DESCRIÇÃO		VALORES ESCRITURADOS											
		JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUNH	JULH	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
CSLL sobre Lucro Apur							17.304,29			44.168,94			96.035,14
(-) Deduções													
(-) Isenções													
(-) CSLL Paga/Ret Fonte							18.669,47			47.579,58			59.629,55
(-) CSLL Paga Est Mensal													
(=) Débito Escriturado							-1.365,18			-3.410,64			36.405,59

ADIONAR LINHA

EXCLUIR LINHA

FECHAR

## DEMONSTRATIVO DO TRIBUTO DEVIDO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO

TRIBUTO: IRPJ - Ajuste Anual		ANO-CALENDÁRIO: 2004											
DESCRIÇÃO		VALORES ESCRITURADOS											
		JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUNH	JULH	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
IRPJ sobre Lucro Apur				212.012,38			164.542,06			112.333,27			201.884,38
(-) Deduções													
(-) Isenções/Reduções													
(-) Imposto Pago/Retido na Fonte				259.514,30			275.223,17			309.744,91			372.233,50
(-) Imposto Pago Est Mensal													
(=) Débito Escriturado				-47.501,92			-110.681,11			-197.411,64			-170.349,12

TRIBUTO: CSLL - Ajuste Anual		ANO-CALENDÁRIO: 2004											
DESCRIÇÃO		VALORES ESCRITURADOS											
		JAN	FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUNH	JULH	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
CSLL sobre Lucro Apur				104.645,94			78.980,19			56.799,97			99.784,50
(-) Deduções													
(-) Isenções													
(-) CSLL Paga/Ret Fonte				78.248,84			102.620,11			115.750,28			141.097,64
(-) CSLL Paga Est Mensal													
(=) Débito Escriturado				26.399,10			-23.639,92			-58.950,31			-41.313,14

ADIONAR LINHA

EXCLUIR LINHA

FECHAR

Registre-se ainda que as incorreções matemáticas verificadas na fiscalização foram devidamente depuradas na DRJ, não devendo prosperar a nulidade suscitada. Isto porque, como se sabe, as hipóteses de nulidade estão prescritas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em consonância com os requisitos prescritos no art. 10 do mesmo Decreto, e tendo sido depuradas as inconsistências em sede de DRJ, não há que ser reconhecida qualquer nulidade.

No **mérito**, sustenta a Recorrente que deveria ter sido levado a termo compensação do valor devido com o saldo negativo de CSLL apurado no período. Contudo, a própria Recorrente reconhece que não apresentou o competente PER/DCOMP, exigência prescrita no art. 74 da Lei n. 9.430/96 para que se efetue a compensação:

**Ocorre que, equivocadamente, a ora Recorrente deixou de apresentar o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP referente à compensação do valor de CSLL declarado como devido no 4º Trimestre de 2003 (R\$ 36.405,59 — fls. 24 da DIPJ de 2004), e, ao contrário do que afirma o v. acórdão ora recorrido, tal fato configura mero descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, assim como o saldo negativo do IRPJ, o saldo negativo de CSLL, devidamente declarado em DIPJ, constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição ou compensação. Neste sentido é o entendimento do Eg. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme vislumbra-se de trecho do Acórdão n.º 108-09.600, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10510.001061/2002-68, pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:**

Assim, ausente o pedido de compensação, não há como o CARF determinar a compensação de ofício, o que fugiria a sua competência.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

